



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2018

Súmula: Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Marcio Roberto Tibes, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Ficam **Aprovadas** as contas do Prefeito Municipal de Vitorino Sr. Juarez Votri, referente ao Exercício Financeiro de 2016, Processo nº 200075/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vitorino.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de Julho de 2018.

MARCIO R. TIBES

Marcio Roberto Tibes
Presidente da Câmara Municipal

Publicado em 18/07/18
Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição 7183

Câmara Municipal de Vitorino
Estado do Paraná
CNPJ 17.778.645/0001-84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2018
Súmula: Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Marco Roberto Tíbes, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam Aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Vitorino Sr. Juarez Votri, referente ao Exercício Financeiro de 2016, Processo nº 20075/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vitorino.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 17 de julho de 2018.

Marcio Roberto Tíbes
Presidente da Câmara Municipal

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

ATO DO GESTOR
Resolução nº 099 de 17 de julho de 2018.
Súmula: Constitui a Comissão de Recatamento de Bens e Serviços do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS e dá outras providências.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.conims.com.br/> e <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/>

ESTADO DO PARANÁ
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.358.999/0001-88
ARQUIVO FISCAL: 1002, CEP: 85801-400
C.E.P.F.: 85801-400 - Pato Branco - PR

AVISO DE LICITAÇÃO Nº. 19/2018
A Comissão Especial de Licitação, da entidade CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 44, da Lei 10.424/2016, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 07/08/2018, às 09:00 horas, no endereço, AFONSO PENA, 1002, CEP: 85501-030, Pato Branco-PR, a reunião de recebimento e abertura das propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº 202018-PR, na modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supra citado.

Objeto da Licitação:
FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADE DE ROUPAS DE CAMA E BANHEIRO PARA ATENDIMENTO NAS NECESSIDADES DO CAPS AD II CORONEL VIVIDA/PR.

Pato Branco, 16 de julho de 2018.

Cadete Agostinho Santos

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
Processo Administrativo nº 67/2018
Pregão Presencial nº 43/2018
Objeto: Registro de Preços para contratação de futura de serviços médicos especializados em reumatologia.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, comunica que, quanto ao Pregão Presencial acima referenciado e, em razão da participação de somente 01 (uma) licitante no Certame, a qual não cumpriu as exigências do Edital, restando a licitação FRACASSADA.

Chopininho, 16 de julho de 2018.

Roberto Alencar Przenziuk - Pregoeiro

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
DESPACHO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL N.º 30/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE OFICINA DE ATIVIDADE ESPORTIVA - ARTES MARCAIS, PARA O ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROJETOS SOCIAIS.

O Município de Chopinzinho-PR, instaurou o Procedimento Licitatório 65/2018 - Edital de Pregão Presencial 30/2018, para Contratação de Empresa para Desenvolvimento de Oficina de Atividades Esportivas - Artes Marciais, para o Atendimento a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas e Projetos Sociais.

Considerando a participação de somente uma Licitante no Certame. Considerando as diligências efetuadas pelo Pregoeiro. Considerando o Parecer Jurídico do I. Procurador Dr. Márcio Stringari. Considerando o Despacho/Decisão do I. Procurador General Dr. Fábio Luiz Santos de Albuquerque, homologando o Parecer Jurídico.

Fica declarada inabilitada a Empresa, GILMAR DE ALMEIDA - MEI, única participante do Certame.

Fica declarado o Certame como Fracassado.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para o Contraditório e Ampla Defesa.

Chopininho, 17 de julho de 2018.

Roberto Alencar Przenziuk - Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS. Edital nº 9/2018. Data da Licitação: Dia 03 de agosto de 2018. Horário: 09:00 (nove) horas. Local: Sala de Licitações da Prefeitura, Rua Miguel Procopio Kurlpel, nº 3.811, em Chopinzinho, Paraná. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS NO BARRIO SÃO GENARO (CHURRASQUEIRA, CENTRO DE VIVÊNCIA E SALA DE REUNIÃO). Valor Máximo R\$ 134.974,94. Julgamento: Global. A Pasta Técnica poderá ser examinada e retirada no endereço acima indicado no horário comercial e também no endereço eletrônico: www.chopininho.pr.gov.br. Informações fone (46) 3242-8614.

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS. Edital nº 10/2018. Data da Licitação: Dia 03 de agosto de 2018. Horário: 15:00 (quinze) horas. Local: Sala de Licitações da Prefeitura, Rua Miguel Procopio Kurlpel, nº 3.811, em Chopinzinho, Paraná. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DE SANTA INÊS. Valor Máximo R\$ 124.854,00. Julgamento: Global. A Pasta Técnica poderá ser examinada e retirada no endereço acima indicado no horário comercial e também no endereço eletrônico: www.chopininho.pr.gov.br. Informações fone (46) 3242-8614.

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 09.358.999/0001-88
Teléfono: (41) 3245-1166 - www.ouvidoria.defensoria.org.br - E-mail: ouvidoria@defensoria.org.br
Rua Frei João Bernardino, 755 - 85.389-070 - Curitiba - Paraná

MUNICÍPIO DE SAUADÉ DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 084/2018
PROCESSO N.º 124/2018

ADENDO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2018
O Município de Saudé do Iguaçu - Paraná TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, o ADENDO do Pregão Presencial nº 084/2018, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e eventual de próteses dentárias para atender pacientes da Secretaria de Saúde, conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constantes no Anexo I e demais anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

Fica acrescido na qualificação técnica os seguintes itens:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
9.1.5.1. Comprovação de que o profissional responsável possui Registro no CRO (Conselho Regional de Odontologia) Conforme Lei 6.710/1979.
9.1.5.2. Comprovação de regularidade junto ao CRO.
9.1.5.2. Diploma ou Certificado de conclusão de Curso, reconhecido firma.

Em razão da Retificação fica PRORROGADA a abertura do certame para data de 31/07/2018 às 09:00 horas.

Cópia do Edital RETIFICAÇÃO e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação ou pelo fone/fax: 46- 3246-1166 ou pelo site: <http://www.sauadedoiguazu.pr.gov.br/licitacoes.php>

Sauadé do Iguaçu, 17 de julho de 2018.

MAURO CÉSAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDESTE
Gabinete do Prefeito
Praça Getúlio Vargas, nº 71 - Centro, Clevelândia - Paraná
Cz. Postal nº 81 - CEP: 85.530-000
Fone/fax: (046) 3252-8600

DECRETO Nº 094/2018
SÚMULA: Abre Crédito Suplementar por Excesso no Orçamento do Município de Clevelândia para exercício de 2018 no valor de R\$ 60.198,51 (sessenta mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

O Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.648 de 20 de dezembro de 2017.

Decreto:

Art. 1º Fica aberto no orçamento geral do Município de Clevelândia, para o exercício de 2018, um crédito adicional suplementar por Excesso de Arecado no Impedimento de R\$ 60.198,51 (sessenta mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), para atendimento da seguinte dotação orçamentária:

04 - Secretaria Municipal de Agricultura	
04.01 - Administração S.M.A.	
2.490.0001.0 2.07000 - Manutenção das Atividades da Agropecuária	
4.4.90.51.00 - 842 - Obras e Instalações	60.000,00
05 - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	
05.02 - Fundo Municipal de Saúde	
10.302.0015.2.010000 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	
4.4.90.52.00 - 344 - Equipamento e Material Permanente	198,51
TOTAL	60.198,51

Art. 2º - Para dar cobertura do crédito aberto em conformidade com o artigo anterior, serão utilizados recursos de fontes de Rendimentos Financeiros e de Repasse do Governo do Estado:

Exercício	
1.3.2.1.00.11.53.00 - 344 - Aquisição de equipamentos e Material Permanente	198,51
2.4.2.8.99.11.08.00 - 842 - SÉDU - Infraestrutura e Urbanismo - Contrato nº 410/2017	60.000,00
TOTAL	60.198,51

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Clevelândia, em 17 de julho de 2018.

ADEMIR JOSE GIEHLER
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Decreto 6410/2018, de 13 de julho de 2018. Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 563.803,80. A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2852/2018, de 28/06/2018.

Decreto 6409/2018, de 13 de julho de 2018. Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.162,06. A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2852/2018, de 28/06/2018.

Decreto 6408/2018, de 13 de julho de 2018. Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.510.000,00. A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2852/2018, de 28/06/2018.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Dispensa de Licitação nº 62/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Fladimir Mullinar. OBJETO: Locação de imóvel urbano, construída no lote 04 da quadra 162, sob matrícula de imóvel n.º 26.746, no 2º ofício de Registro de Imóveis, com área total de 954 m², Rua Vereador Genuino Piacentini n.º 445, Bairro Santa Terezinha em Pato Branco - PR, que será utilizada para as instalações do CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social. PRAZO DE VIGÊNCIA EXECUÇÃO: O serviço de Locação será executado mediante solicitação formal da contratante através da Nota de Empenho. O período de vigência contratual será de doze meses, contados da assinatura do Contrato, prorrogáveis por acordo entre as partes. VALOR: Será pago pela locação o valor mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), totalizando para o período de 12 meses o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ORÇAMENTO: Para suporte da despesa será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 09.04.08.24400242.202.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social - Fundo Municipal de Assistência Social - 3.390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (855-3170) - Reserva de Saldo 374. DISPENSA DE LICITAÇÃO: A dispensa de licitação é embasada na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, que diz: É dispensável a licitação: "X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"; Pato Branco, 17 de julho de 2018. Augustinho Zucheli - Prefeito. Anne Cristine Gomes da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 018/2018
Súmula: Aprova o Plano Municipal de Assistência Social/MDS para o ano de 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco em uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.384 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 17 de julho de 2018.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social para execução dos recursos do MDS para o ano de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de julho de 2018.

Bruno Facim
Vice-Presidente

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 25 DE JULHO
CNPJ: 09.358.999/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br
Rua Tupacatiaba, 68 - Fone: (46) 3244-4000 - Centro - CEP: 85565-000 - Sulina - Paraná

DECRETO Nº 058/2018, DE 17 DE JULHO DE 2018.
Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Sulina para o Exercício Financeiro de 2018, no valor de R\$ 664.084,49.

AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018, DE 17 DE JULHO DE 2018.
Alteração da data e horário: do dia 20/07/2018 às 09:00 horas para o dia 03/08/2018 às 13:30 horas.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2018, DE 17 DE JULHO DE 2018.
Contratação da empresa EDUARDO CECATTO DOS SANTOS - 3ª NOTÍCIA, CNPJ: 28.895.469/0001-55 para prestação de serviços fotográficos e filmagem da 30ª Festa do Colono e do Motorista.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 158/2018, DE 17 DE JULHO DE 2018.
Contratado: EDUARDO CECATTO DOS SANTOS - 3ª NOTÍCIA CNPJ: 28.895.469/0001-55

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/>, edição do dia 18 de JULHO de 2018, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de julho de 2017.

CMAS CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 019/2018
Súmula: Aprova o Plano Municipal para execução dos recursos do PPAS IV para o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Pato Branco para o ano de 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.384 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 17 de julho de 2018.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal para execução dos recursos do PPAS IV para o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Pato Branco para o ano de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de julho de 2018.

Bruno Facim
Vice-Presidente

CIRUSPAR

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE VIGILÂNCIA DO SUDESTE DO PARANÁ
Rua Assis Brasil nº 27 - Bairro São José - Pato Branco - Paraná - CEP: 85.530-000
Fone: (46) 3252-8600 - E-mail: suporte@ciruspar.org.br

Ato do Gestor
Resolução nº 039
17/07/2018

Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação de Dotações no valor de R\$ 13.556,72 (Treze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Vigilância do Sudeste do Paraná - CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 13.556,72 (treze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) para atender as despesas nos seguintes Orçamentos e Dotação Orçamentária:

Código	Especificação	Fonte	Valor
03.01	Coordenação Administrativa		
103020003.2.003000	Manutenção da Coordenação Administrativa		
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	001	R\$ 13.556,72
Total			R\$ 13.556,72

Art. 2º - Os recursos para fazer face as despesas com abertura do Crédito Adicional Suplementar no "caput" do Artigo 1º deste ato correrão por conta da redução parcial ou total das dotações orçamentárias que abaixo especifica:

Código	Especificação	Fonte	Valor
04.01	Coordenação de Enfermagem		
104020004.2.004000	Manutenção da Coordenação de Enfermagem		
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	001	R\$ 13.556,72
Total			R\$ 13.556,72

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Pato Branco, 17 de julho de 2018.

Raul Camilo Isoton
Presidente do CIRUSPAR

Fl. 01/01

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão. Edital nº 54/2018. Forma: Presencial. Data da Licitação: Dia 01 de agosto de 2018, às 10:00 (dez) horas. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÚSICA PARA REGÊNCIA DA FANFARRA MUNICIPAL DO NÚCLEO DE ENSINO DE SANTA INÊS. Valor Máximo da Licitação: R\$ 22.484,00. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Pregão da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procopio Kurlpel, nº 3.811 - Chopinzinho/PR, e no endereço eletrônico: www.chopininho.pr.gov.br. Informações pelo telefone (46) 3242-8614.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR.
ERRATA
REF. AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018

Tendo em vista erro de digitação na descrição do item 06 em sua quantidade, publicado no Jornal Diário da Sudeste edição nº 7179, do dia 12.7.2018, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná - DOMP/AMP, edição nº 1546, do dia 12.07.2018, também no site do município no dia 11/07/2018.

Onde se lê:
10.1.4 - Qualificação Técnica
a) Registro na Agência Nacional de Petróleo (ANP);
b) Alvará de Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros ao órgão competente, com data dentro do prazo de vigência.

Leia-se:
10.1.4 - Qualificação Técnica
a) Registro na Agência Nacional de Petróleo (ANP);
b) Alvará de Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros ao órgão competente, com data dentro do prazo de vigência.
c) Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa.

Bom Sucesso do Sul, 17 de julho de 2018.

Josiane Folle
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Processo 012/2018 Inexigibilidade 007/2018

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, torna público, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, reconhece a inexigibilidade de licitação para que seja contratada empresa especializada para treinamento de pessoal da Câmara Municipal de Clevelândia.

Objeto: Inscrição dos vereadores Darci Maia e Wilson Sebastião Dlugos no evento "SERVIÇOS PÚBLICOS", de 18 a 20 de julho de 2018 em Curitiba.

Nome: UVEPAR

Endereço: Rua Presidente Carlos Cavalcante, 742, Bairro São Francisco, Curitiba - PR.

CNPJ: 81.398.232/0001-41

Valor: R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta reais)

Condições de Pagamento: à vista.

Clevelândia-PR, 17 de julho de 2018.

Antonio Celso Borges Felisberto/Presidente do Legislativo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUÊS DE - PR
DECRETO Nº 47/2018 - Data: 17/07/2018 Súmula: "Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Marquês de, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2018" A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/ampr/>, edição do dia 18/07/2018, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 96/2012 de 25/01/2012.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

Súmula: Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **Aprovadas** as contas do Prefeito Municipal de Vitorino Sr. Juarez Votri, referente ao Exercício Financeiro de 2016, Processo nº 200075/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vitorino.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 12 de Julho de 2018.

Alceu Antonio Furlaneto

Relator

Julio Cesar Chini

Presidente

Valmor Badia

Membro

Câmara Mun. de Vitorino
Aprovado por unanimidade ()
Aprovado por <u>7</u> x <u>0</u>
Aprovado por emenda _____
Em <u>16</u> / <u>07</u> / <u>18</u>
<u>MARCIO RIBEIRO</u>
Presidente



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 77.778.645/0001-84

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2018, tem seu fundamento contido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, que em seu artigo 218, determina a elaboração do mesmo pela Comissão de Finanças e Orçamento. Com base no pronunciamento emitido através de parecer recomenda-se a aprovação das contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2016. Por fim ressaltamos que o presente Projeto de Decreto Legislativo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Vitorino, 12 de Julho de 2018.

Alceu Antonio Furlaneto

Relator

Julio Cesar Chini

Presidente

Valmor Badia

Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Prestação de Contas ano 2016

Ref. Ao Processo nº 200075/17 do Tribunal de Contas do estado do Paraná.

Em conformidade com o art. 16, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e art. 218, § 1º e 2º, do Regimento Interno, reuniram-se às 17 horas do dia 12 de julho de 2018, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Vitorino, os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereadores Julio Cesar Chini, Alceu Antonio Furlaneto e Valmor Badia, para deliberar acerca do parecer, referente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Juarez Votri. Inicialmente ficou encarregado de elaborar o parecer o Vereador Alceu Antonio Furlaneto, relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sobre o tema, a Constituição Federal menciona o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Assim, tem-se nas decisões do Tribunal de Contas um parecer opinativo, podendo o Legislativo acompanhá-lo ou não.

Na Instrução nº. 777/2018 - A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Vitorino, Exercício de 2016, cabendo à aplicação de multa, pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No Parecer nº. 149/18 - O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, manifestou-se pela Regularidade das Contas com ressalva, com aplicação de multa, pela entrega dos dados do SIM-AM em atraso.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 125/18 – Recomendou-se o julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas do Prefeito Municipal de Vitorino, exercício de 2016, afastando a multa sugerida na Instrução nº 777/2008 e Parecer nº 149/18, acompanhando assim em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer pela **Aprovação** da Prestação de Contas de 2016, fazendo menção aos fundamentos utilizados no Acórdão de Parecer Prévio nº 125/18, do Tribunal de Contas do Estado.

Dessa maneira, e pelos fundamentos expostos acima, cumpre destacar que, no aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, cabe dizer que não resultaram em prejuízo às funções de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim acompanhamos o Relator do Processo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela **Aprovação** das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2016 de responsabilidade do Sr. Juarez Votri Prefeito Municipal.

Este é o projeto de parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vitorino em 12 de Julho de 2018.

Alceu Antonio Furlaneto

Relator

Julio Cesar Chini

Presidente

Valmor Badia

Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Parecer nº 28/2018

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.

Objeto: Processo nº 200075/17. PCA – Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO (fls. 02)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer a cerca da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016.

II. MÉRITO

Em análise prévia a COFIM (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) opinou pela regularidade das contas, com ressalva a aplicação de multa pelo atraso na entrega do SIM-AM, conforme instrução nº 777/18 – peça 23, anexa aos autos de Prestação de Contas Anual.

O Ministério Público de Contas em Parecer sob nº 149/18 – peça 24 acolheu o parecer da Coordenadoria de Contas.

Na sequência, a par dos Pareceres de órgãos técnicos do Tribunal, o Acórdão de Parecer Prévio nº 125/18 –, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, obteve acompanhamento unânime da Segunda Câmara para determinar a regularidade das contas relativas ao exercício de 2016, com a ressalva quanto a entrega dos dados do SIM-AM.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

III. CONCLUSÃO

Por essa razão, nos juntamos aos Pareceres Técnicos do Tribunal e concluimos que o referido processo encontra-se apto para ser julgado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Vitorino, 12 de julho de 2018.

Valderes Everton Neselo.

Procurador da Câmara Municipal de Vitorino.

OAB/PR 45.544

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2016
Projeto de Decreto Legislativo 01/2018



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 77.778.645/0001-84

PROCESSO VOTAÇÃO CONTAS 2016

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☒ VOTO	☐ VOTO
☐ VOTO	☐ VOTO
☐ VOTO	☐ VOTO
TOTAL DE VOTOS (7)	TOTAL DE VOTOS (0)

MARCO ANTÔNIO

Volodymyr Seneiro

João C. C.

Kleber Rodio

Ronaldo José da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 200075/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 777/2018 - COFIM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE VITORINO.** Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE VITORINO**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3063/2017-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 17).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 22.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de substituição de servidor responsável pelo cumprimento da obrigação, fator importante em razão da estrutura reduzida de pessoal da municipalidade.

Entretanto, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando contudo, o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (agosto e outubro).	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 28 de fevereiro de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDNILSON DA SILVA MOTA - Coordenador - Matrícula nº 512397.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 200075/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 149/18

Prestação de Contas Anual. Anotações. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa.

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 777/18 (peça 23), concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, diante do atraso na entrega dos dados no SIM-AM.

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, ressaltando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

Curitiba, 5 de março de 2018

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

gbr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200075/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

RELATÓRIO

As contas do **MUNICÍPIO DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, **Sr. JUAREZ VOTRI** (gestão 01/01/2013 a 31/12/2020) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 777/18 (Peça 23), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 149/18 (Peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005. Anota, contudo, sua posição, já vertida nas contas de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das prestações de contas.

VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme planilha da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser **afastada a multa** sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do **Sr. JUAREZ VOTRI**, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita o **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Juarez Votri**, CPF 411.418.069-91, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹ para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir o **PARECER PRÉVIO**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Juarez Votri**, CPF 411.418.069-91, com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções² para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

¹ antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

² antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente